

# **A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**Gerson Vieira De Souza Junior, Ítalo Bruno Dias Ferreira, Paulo Sérgio Da Silva<sup>1</sup>  
Taciano Magnago<sup>2</sup>**

**1 - Acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade Capixaba de Nova Venécia**

**2 - Especialista - Professor da Faculdade Capixaba de Nova Venécia**

## **RESUMO**

O presente estudo versa sobre a capacidade civil dos portadores de deficiência a partir da análise das alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Neste trabalho será abordado sobre a mudança de parâmetro realizada pelo diploma inclusivo ao reconhecer a pessoa com deficiência como um sujeito de direito completo. Desta forma, abordara-se acerca do novo modelo de deficiência adotado para valorizar o caráter autônomo da pessoa humana. Adiante, comenta-se sobre as alterações realizadas pela Lei nº 13.146/2015 no regime jurídico da capacidade civil e no regime protetivo conferido à classe, discorrendo-se acerca do inovador instituto da tomada de decisão apoiada e das novas nuances da curatela, bem como sobre a antinomia jurídica existente entre os ditames que foram instituídos pelo Estatuto neste regime e o Código de Processo Civil de 2015, que manteve em seu bojo o instituto da interdição. Por fim, será abordado o problema de direito intertemporal que persiste acerca das interdições decretadas durante o regime jurídico anterior sob a égide do novo sistema.

Palavras chave: Dignidade da pessoa humana; Pessoa com Deficiência; Capacidade Civil; Curatela; Interdição.

## **INTRODUÇÃO**

As pessoas com deficiência por muito tempo foram privadas de seus direitos, simplesmente por não serem tidas como “normais”. De fato, é certo que historicamente sempre estiveram enraizados na sociedade padrões e estereótipos ideais de pessoa, enquanto, aquelas que, por motivo ou outro, não atendam a tais conceitos predeterminados, naturalmente, tendem a ser preteridas. Adiante, remonta-se ainda ao fato de ser considerável a parcela da sociedade que possui algum tipo de deficiência. Neste sentido, destaca-se que aproximadamente 1 (um) bilhão de pessoas possuem algum tipo de deficiência no mundo (OMS, 2011). No Brasil, estes números correspondem a cerca de 45 (quarenta e cinco) milhões de pessoas (IBGE, 2010).

Desta forma, enfatiza-se novamente que são muitas as barreiras que esta massiva parte da sociedade enfrenta em seu cotidiano. Neste esteio, destaca-se que certamente dentre as inúmeras barreiras, as mais opressoras, são aquelas que estão instituídas na própria ordem jurídica.

De fato, a limitação biológica resultante da deficiência inegavelmente tem o condão de reduzir a capacidade do indivíduo para atuar em iguais condições com outras pessoas sem deficiência. No entanto, constata-se que o regime jurídico, vigente até pouco tempo atrás, restringia a capacidade da pessoa com deficiência mental e intelectual além do necessário a equiparar a distorção identificada no caso concreto.

Neste ponto, menciona-se que nas últimas décadas, a ordem jurídica, tanto a nível internacional como nacional, procurou evoluir na tarefa de conferir tratamento inclusivo a esta classe. No Brasil, com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), demonstraram grande avanço jurídico neste sentido.

De início, destaca-se que os objetivos das ditas alterações foram no sentido de conferir a plena e efetiva inclusão da pessoa com algum tipo de deficiência, tutelando-se, desta forma, a sua dignidade. No entanto, para tanto, apartou-se a definição de deficiência à de incapacidade, o que por sua vez, em contrapartida, deixou-se de lado a proteção de tais pessoas tidas como vulneráveis pelo regime anterior. Nas Palavras de Flávio Tartuce, a dignidade-liberdade substitui a dignidade-vulnerabilidade (TARTUCE, Pag. 94, 2018).

Neste quadrante, enfatiza-se que as ditas inovações realizadas pelo Estatuto no ordenamento jurídico civil pátrio são objetos de profundos questionamentos pelos operadores do direito. Desta forma, discute-se se as referidas alterações fundadas na preservação do caráter autônomo da pessoa humana, efetivamente promoveu a inclusão social das pessoas com deficiência ou se apenas retirou a proteção jurídica antes conferida a esta classe.

Portanto, no bojo do presente trabalho o que se pretende é analisar as alterações promovidas no sistema da incapacidade civil após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, discorrendo-se acerca das ditas mudanças e apontando os efeitos que esta política legislativa de inclusão provocou no ordenamento jurídico civil pátrio, bem como os desafios encontrados para harmonizar os institutos protetivos civis com aqueles que buscam preservar a autonomia da pessoa humana.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### DO RECONHECIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO UM SUJEITO DE DIREITO COMPLETO

O Brasil adotou a política de inclusão dos deficientes no ano de 2009, quando ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007). Ademais, enfatiza-se que o referido tratado de direitos humanos (ONU, 2007) foi incorporado ao sistema jurídico interno em consonância com o quórum previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), portanto possui *status* de Emenda Constitucional. O diploma internacional caracteriza-se por apresentar uma política extremamente igualitária e inclusiva voltada a erradicar qualquer tipo de preconceito imposto à classe, inclusive aqueles previstos pela própria ordem jurídica, recomendando-se, assim, aos países signatários a revogação de todas as normas que possuíssem caráter discriminatório.

Norteadado pelo espírito da compilação internacional e pelo princípio matriz da dignidade da pessoa humana, o Congresso Nacional editou, na data de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – (BRASIL, 2015), para adequar o sistema jurídico interno a nova ordem implantada pelo documento ratificado. Destaca-se que o novel diploma jurídico enfatizou o elemento humano inerente a toda pessoa e que por si só já a torna merecedora de respeito e proteção, conforme se irradia do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento estampado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ou seja, independentemente de possuir alguma deficiência, a pessoa deverá ser vista como um sujeito de direito e, não só tem como também, possui o direito de usufruí-los, mesmo que não estejam em condições de igualdade com as demais pessoas.

Neste sentido, a Lei de Inclusão rompeu a ligação da deficiência à de limitação biológica, passando-se a partir de então, a defini-la como uma questão social. Para o modelo social de deficiência é a sociedade na qual o indivíduo está inserido que instituí as barreiras limitativas, ou seja, quanto mais

inclusiva e preparada esta sociedade for, menos serão as limitações que o deficiente terá.

A partir desta constatação que se reforça a necessidade da efetivação de políticas de igualdade material, de forma a suprimir as distorções sociais por mecanismos de equiparação impostos pela lei, conforme explica Boaventura de Souza Santos:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, pág.56).

Desta forma, o Estatuto impôs a necessidade de adaptar a forma de aplicação do direito posto para que a pessoa com deficiência possa usufruir deles em iguais condições com as demais.

No entanto, destaca-se que, naquilo que se refere à capacidade civil da pessoa com deficiência, o diploma foi em sentido oposto, pois retirou o rótulo de incapacidade que até então era atribuído à pessoa com deficiência mental ou intelectual e, conseqüentemente, o tratamento jurídico diferenciado colacionado aos civilmente incapazes. Neste ponto, enfatiza-se que em verdade constatou-se foi que a exacerbada proteção conferida pela ordem jurídica aos incapazes atingia outro direito de igual valor, que é a autonomia pessoal. Destarte, remonta-se que a pessoa humana é um ser racional, portanto como regra é plenamente capaz de conduzir livremente a própria vida.

Desta forma, o Estatuto buscou corrigir paradigmas que traziam restrições inconstitucionais ao pleno exercício da personalidade da pessoa humana. Em síntese, dentro desta perspectiva o diploma estabeleceu novos parâmetros de interpretação e valorização do potencial humano.

## **DA CAPACIDADE CIVIL PLENA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O Código Civil estabelece logo em seu primeiro artigo que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002). O dispositivo em tela refere-se à denominada capacidade de direito ou de gozo, que, como colocado pelo texto transcrito, é inerente a todas as pessoas. Contudo,

embora, todos possuam capacidade para ter direitos, nem todos podem exercê-los por si só, isso porque, para tanto, exige-se a presença de outra capacidade, a de fato ou de exercício. Ocorre que esta aptidão pressupõe a capacidade de autodeterminação e quem não a tem são considerados incapazes pela ordem jurídica. Neste ponto, cite-se que são diversas as razões que inibem a capacidade de fato, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves:

Por faltarem a certas pessoas alguns requisitos materiais, como maioridade, saúde, desenvolvimento mental etc., a lei, com o intuito de protegê-las, malgrado não lhes negue a capacidade de adquirir direitos, sonega-lhes o de se autodeterminarem, de os exercer pessoal e diretamente, exigindo sempre a participação de outra pessoa, que as representa ou assiste (GONÇALVES, 2016, pág.127).

A incapacidade civil pode se apresentar de forma absoluta, caso no qual a pessoa será representada no exercício dos atos da vida civil; ou de forma relativa, quando então a pessoa será somente assistida. As hipóteses de suas incidências estão taxativamente capituladas nos róis previstos nos artigos 3º e 4º do Código Civil (BRASIL, 2002), respectivamente.

Conforme exposto, a Lei de inclusão à pessoa com deficiência (BRASIL, 2015) promoveu significativas alterações no regime da incapacidade civil e, conseqüentemente, realizou mudanças nos dispositivos em comento, que até então traziam a seguinte redação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002).

Em síntese, a Lei 13.146/2015 revogou os dispositivos que rotulavam a pessoa com deficiência como incapaz, especificadamente, todos os incisos do artigo 3º, bem como promoveu alterações em seu caput (BRASIL, 2002). Além

do mais, alterou o caput, incisos II, III e parágrafo único do artigo 4º (BRASIL, 2002). Observe-se na nova redação dos referidos dispositivos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado) ;

II - (Revogado) ;

III - (Revogado) .

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002).

Como consequência imediata e direta as pessoas com deficiência antes tidas como incapazes passaram a ser plenamente capazes para realizarem os atos civis da vida.

O regime anterior injustificadamente atrelava de forma objetiva a deficiência mental ou intelectual à incapacidade de gerir a própria vida, desconsiderando-se qualquer potencialidade pessoal. Desta forma, o Estatuto conferiu ao deficiente a possibilidade de se autogovernar, especificadamente em relação aos atos de natureza existencial, conforme reforçado pelo artigo 6º do diploma inclusivo, a seguir transcrito:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Ainda, neste mesmo sentido, o artigo 84 da Lei 13.146/2015 reafirma que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

Desta forma, é certo dizer que o novo sistema jurídico extirpou o preconceito identificado no regime anterior para promover a inclusão dos deficientes mental ou intelectual, conferindo-os a possibilidade de conduzirem a própria vida, preservando-se, assim, a sua independência e autonomia, características base de toda pessoa humana.

## **DA PROTEÇÃO ASSISTENCIAL CONFERIDA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELA LEI 13.146/2015**

As alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) no regime da incapacidade civil não significou negligenciar as necessidades especiais que pessoa com deficiência reclama em determinadas situações. De fato, a deficiência pode conduzir o indivíduo a uma situação de vulnerabilidade. No entanto, enfatiza-se que, ao contrário da incapacidade, a vulnerabilidade se apresenta como um estado subjetivo, e não objetivo, que no caso concreto poderá implicar no desequilíbrio de determinada relação.

Sendo assim, a pessoa com deficiência mental ou intelectual pode necessitar de instrumentos jurídicos para equilibrar esta situação de injustiça. Neste sentido, a Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015) instituiu dois mecanismos para que a pessoa com deficiência, eventualmente e quando necessário, possa neles buscarem amparo. Tratam-se da tomada de decisão apoiada e, excepcionalmente, a curatela.

### **Da Tomada de Decisão Apoiada**

A Tomada de Decisão Apoiada é uma inovação ao direito assistencial conferida pela Lei nº 13.146/2015. A essência do instituto é dar alento à pessoa vulnerável que necessitar de algum auxílio para praticar determinados atos civis da vida, sem afrontar a sua capacidade de autodeterminação.

Em suma, o instituto assistencial consiste em um processo, por meio do qual se faculta ao próprio deficiente a iniciativa para eleger duas pessoas idôneas de seu convívio e confiança, para lhe apoiar na tomada de decisões

sobre os atos civis da vida (BRASIL, 2002). Desta forma, é a própria pessoa quem possui legitimidade para requerer o procedimento, devendo indicar expressamente no pedido, além das pessoas aptas a lhe apoiarem, os compromissos e os limites do apoio ofertado, tais como o prazo de duração e o respeito à sua vontade, direitos e interesses (BRASIL, 2002).

Antes de deliberar-se sobre a homologação do acordo de tomada de decisão apoiada, o juiz deverá ouvir o Ministério Público; o requerente, com a assistência de equipe multidisciplinar; bem como também as pessoas que lhe prestarão o apoio (BRASIL, 2002).

Destaca-se que no presente instituto a pessoa com deficiência se autodetermina, sendo os seus atos tão somente acompanhados na medida das suas necessidades e não mais substituídos, razão pela qual é preferível à curatela.

### **Da Curatela e da antinomia jurídica existente entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil de 2015**

Como destacado no tópico anterior existem determinadas pessoas que não podem exercer determinados atos patrimoniais sem a assistência ou representação, tratam-se dos civilmente incapazes, assim dispostos nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Neste sentido, a curatela consiste em um instituto de natureza assistencial voltada a proteger esta classe que padece de alguma incapacidade ou circunstância que a impeça de manifestar sua vontade de forma consciente e livre.

Para decretar a curatela de alguém se exige prévio procedimento judicial fundamentado estritamente em alguma das hipóteses previstas no artigo 1.767 do Código Civil (BRASIL, 2002). No entanto, enfatiza-se que o dispositivo em tela também foi alterado pela Lei nº 13.146/2015, que até então dispunha da seguinte forma:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental
- V - os pródigos. (BRASIL, 2002)

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência o dispositivo passou a trazer a seguinte redação:

- Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
- I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
  - II - (Revogado) ;
  - III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
  - IV - (Revogado) ;
  - V - os pródigos. (BRASIL, 2002).

Desta forma, nota-se que com as alterações promovidas pela Lei 13.146/2015 a deficiência já não consiste mais, por si só, em uma das causas sujeitas a ensejar a aplicação da curatela. No entanto, o Estatuto manteve o instituto protetivo em seu bojo, até porque, como qualquer pessoa natural, ainda persiste a possibilidade de constatar que a pessoa com deficiência possui dificuldade acentuada para praticar certos atos civis, especificadamente, quando enquadrar-se nas hipóteses previstas nos incisos da nova redação do dispositivo acima transcrito.

Além do mais, destaca-se que a essência do instituto foi profundamente reformulada pela Lei nº 13.146/2015, que alterou até mesmo a terminologia aplicada ao instituto, substituindo o termo “interdição”, expresso no artigo 1.768 do Código Civil, por “processo que define os termos da curatela” (BRASIL, 2002). Com o Estatuto a curatela passou a ser definida como uma “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (BRASIL, 2015). A ideia é restringir a curatela apenas aos atos específicos que o curatelado não possua capacidade para praticá-los sozinho.

Em verdade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência restringiu a aplicação da curatela apenas às questões de natureza patrimonial e negocial, conforme disposto em seu artigo 85, caput e respectivos parágrafos:

- Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (BRASIL, 2015).

Desta forma, tem-se que até podem existir limitações para os atos de natureza patrimonial, mas não para os atos existenciais que visam à promoção da pessoa humana.

Ainda nesse ponto, merece destacar que o comentado artigo 1.768 do Código Civil, alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, posteriormente, foi expressamente revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, que, por sua vez, está inteiramente estruturado no processo de interdição, como se nota da análise dos textos alocados entre seus artigos 747 e 758.

Para Flávio Tartuce estamos diante de um “atropelamento legislativo” (TARTUCE, 2018, pág. 1.411). No entanto, as críticas dirigidas ao novo Código de Processo Civil, por não adotar o termo utilizado pelo Estatuto, estão além da simples distorção linguística, pois a nomenclatura mantida pelo diploma processual remonta-se ao arbítrio do regime anterior. Neste sentido, cita-se o comentário de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

Com efeito, o vocábulo "interdição" revela-se incompatível com o pluralismo inerente ao Estado Democrático de Direito. Além de medida coercitiva e opressiva, que imprime uma marca indelével na pessoa, ela remete a uma sentença nulificante do exercício de situações existenciais e reductiva da complexidade e singularidade do ser humano a um quadro psíquico - o que, por si só, legitimaria a neutralização da subjetividade pelo alter ego do curador. Ao contrário, a eficácia positiva da dignidade da pessoa humana requer a potencialização da autonomia, para que cada indivíduo seja autor de sua própria biografia e desenvolva o seu modus vivendi (ROSENVALD e FARIAS, 2017, pág. 943).

Embora, exista a polêmica no que se refere à nomenclatura do instituto, prevalece o entendimento que desaparece apenas a interdição completa e “a figura do curador com superpoderes, na medida em que a sua atuação é limitada a atividade” (GAGLIANO e FILHO, 2019, pág. 769).

Conforme exposto, o processo de interdição/curatela está previsto no Código de Processo Civil e possui rito especial disciplinado entre seus artigos 747 e 758 (BRASIL, 2015).

Os legitimados para ajuizarem a referida ação estão previstos no artigo 747 do diploma processual, conforme abaixo transcrito:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público (BRASIL, 2015).

Neste ponto, destaca-se que a norma em tela também é objeto de profundas críticas pelos mais renomados juristas, pois o referido artigo regulamenta exatamente o conteúdo de uma das mais louváveis inovações conferidas pela Lei 13.146/2015. O Estatuto incluiu o inciso IV no artigo 1.768 do Código Civil para conferir a própria pessoa à legitimidade para promover a respectiva ação, ou seja, inovou na ordem jurídica trazendo a possibilidade de uma autocuratela.

No entanto, o referido artigo foi expressamente revogado pelo Código de Processo Civil, que ao regulamentar a matéria, conforme se nota da transcrição do dispositivo correlato, não incluiu a própria pessoa no rol dos legitimados a propor a ação de interdição. Desta forma, identifica-se que o diploma processual ignorou os fundamentos instituídos pela nova ordem jurídica ao desconsiderar a plena capacidade da pessoa com deficiência.

Entretanto, cabe mencionar que atualmente tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 757/2015 que busca restabelecer a possibilidade da própria pessoa intentar em juízo com um pedido de autocuratela.

Acerca da legitimidade ativa do Ministério Público comenta-se que esta é subsidiária e extraordinária, conforme disposto no artigo 748 do Código de Processo Civil. Observe-se:

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747 .

No entanto, destaca-se que quando o órgão ministerial não for o autor da ação ainda sim intervirá no feito como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade do feito.

Adiante, no que concerne ao procedimento para nomeação de curador (ou de interdição) em si, destaca-se que o diploma processual traz regramentos específicos de forma a conceder ao juiz, os elementos necessários para delimitar a existência e extensão da incapacidade daquele indivíduo para os atos da vida civil.

Neste sentido, o Código de Processo Civil disciplina a necessidade de o magistrado “entrevistar minuciosamente o interditando acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos, bem como sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil” (BRASIL, 2015). A entrevista consiste em direito de defesa do interditando, portanto imprescindível para a eventual decretação da curatela do requerido, conforme destacado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE. INVIABILIDADE. NULIDADE. A ação de interdição é o meio através do qual é declarada a incapacidade civil de uma pessoa e nomeado curador, desde que fique demonstrada a incapacidade para praticar os atos da vida civil do interditando. A questão que exsurge nesse recurso é julgar se a ausência de nomeação de curador à lide e de interrogatório do interditando dão ensejo à nulidade do processo de interdição. A participação do Ministério Público como custos legis em ação de interdição não supre a ausência de nomeação de curador à lide, devido à antinomia existente entre as funções de fiscal da lei e representante dos interesses do interditando. O interrogatório do interditando é medida que garante o contraditório e a ampla defesa de pessoa que se encontra em presumido estado de vulnerabilidade. São intangíveis as regras processuais que cuidam do direito de defesa do interditando, especialmente quando se trata de reconhecer a incapacidade e restringir direitos. Recurso especial provido para nulificar o processo. (REsp 1686161/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) (STJ, 2017).

Adiante, prescreve o diploma processual acerca da necessidade de produção de prova pericial para avaliar a capacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil. A perícia médica é essencial para delimitar a extensão da incapacidade naquele caso, portando o laudo conclusivo deverá

indicar especificadamente os atos para os quais haverá necessidade de curatela do interdito. Desta forma, destaca-se que o laudo pericial é elemento indispensável para a decretação da interdição da pessoa. Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PERÍCIA BIOPSISSOCIAL - CURATELA - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO E LIMITES DA CURATELA - IMPOSSIBILIDADE - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. **1.** A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser imprescindível que o exame médico resulte em laudo pericial fundamentado, no qual devem ser examinadas todas as circunstâncias relacionadas à existência da patologia do interditando, bem como a sua extensão e limites. **2.** A Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sendo necessária a consideração de aspectos especificados pela legislação em comento. **3.** O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art.6º, assegura que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para fins de: (I)casamento e união estável; (II)exercício de direitos sexuais e reprodutivos; (III)exercício do direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; (IV)conservação de sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; (V)exercício do direito à família e à convivência familiar e comunitária e (VI)exercício ao direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotado, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. **4** - A curatela não pode se dar de forma plena e irrestrita, sendo imprescindível a análise pormenorizada de cada caso acerca da extensão e limites da curatela, portanto, necessária a realização de perícia biopsicossocial no caso dos autos, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **5** - Recurso provido. (Apelação Cível 0001513-15.2017.8.08.0032, Rel. Des. MANOEL ALVES RABELO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/03/2020) (TJES, 2020).

Por fim, o Código de Processo Civil dispõe que a sentença que decretar a interdição deverá delimitar de forma individual e pormenorizada a extensão da intervenção tão somente nos estritos termos a suprir as limitações constatadas, para tanto “o julgador considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, vontades e preferências” (BRASIL, 2015).

Desta forma, destaca-se que a sentença que decretar a interdição deverá necessariamente apresentar forte carga argumentativa para justificar a necessidade de aplicação desta medida excepcional na vida daquele indivíduo.

## **A SITUAÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTERDITADAS SOB O REGIME ANTERIOR**

Conforme abordado nos tópicos anteriores, a Lei nº 13.146/2015 impôs mudanças substanciais no regime jurídico da capacidade civil da pessoa com deficiência. Neste quadrante, destaca-se que as referidas alterações projetaram-se diretamente no estado existencial da pessoa humana, portanto possuem aplicação imediata. Nesse sentido, tem-se que a pessoa reputada incapaz por motivos de deficiência mental ou intelectual passou imediatamente a ser considerada plenamente capaz para os atos da vida civil.

Desta forma, indaga-se a situação jurídica das interdições em curso decretadas nos termos do regime anterior.

Pois bem, neste ponto o artigo 756 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de realizar o levantamento da curatela (interdição) quando cessar a causa que a determinou, conforme abaixo transcrito:

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil. (BRASIL, 2015).

De fato, certo é que com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência surgiu uma causa de pedir para legitimados acima destacados internarem com o levantamento da curatela do interditado. Ademais, nada impedirá a própria pessoa requerer a Tomada de Decisão Apoiada junto ao levantamento da interdição. No entanto, não havendo requerimento para levantar a curatela ou pedido de tomada de decisão apoiada, as interdições

impostas à pessoa com deficiência, nos termos da legislação até então vigentes, mantêm-se com os seus efeitos nos termos da coisa julgada?

Quando ao assunto, esclareça-se que existem juristas que defendem que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência houve o levantamento automático das interdições em curso decretadas nos termos da ordem anterior. Dentre os defensores desta corrente destaca-se José Fernando Simão:

Todas as pessoas que foram interditadas em razão de enfermidade ou deficiência mental passam, com a entrada em vigor do Estatuto, a serem consideradas plenamente capazes. Trata-se de lei de estado. Ser capaz ou incapaz é parte do estado da pessoa natural. A lei de estado tem eficácia imediata e o levantamento da interdição é desnecessário. Ainda, não serão mais considerados incapazes, a partir da vigência da lei, nenhuma pessoa enferma, nem deficiente mental, nem excepcional (redação expressa do artigo 6.º do Estatuto) (Simão, 2017).

No entanto, a doutrina majoritária, encabeçada Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, entende que as interdições em curso à época da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência se mantêm, porém com eficácia limitada as novas diretrizes dispostas no diploma, especialmente no que toca ao termo da curatela. Os defensores desta corrente sustentam o fato de que o Estatuto não extirpou completamente a interdição do sistema jurídico, apenas lhe concedeu novos contornos, restringindo o seu cabimento aos atos de natureza patrimonial. Sendo assim, nada mais acertado do adequar-se a medida imposta, nos termos da ordem anterior, aos nortes interpretativos do novo sistema, até mesmo porque entendimento diverso deste, certamente ocasionaria intensa insegurança jurídica, conforme destacado nos comentários de Gagliano e Filho:

Por óbvio, mesmo que um procedimento de interdição — hoje melhor denominado como “procedimento de curatela” — haja sido concluído, o curatelado passou a ser reputado legalmente capaz, a partir da vigência do novo Estatuto. O que não tem sentido, inclusive pela insegurança jurídica que geraria, é a conclusão de que as curatelas designadas cairiam automaticamente. Algumas razões, além da já mencionada necessidade de segurança nas relações sociais, militam em favor desta linha de inteligência. A curatela, ainda que considerada extraordinária, não deixou de existir. Assim, sem prejuízo de o interessado requerer o levantamento, nos termos das normas processuais, os termos de curatela já existentes devem ser interpretados na perspectiva do Estatuto, considerando-se o âmbito limitado de atuação do curador, quanto à prática de atos de natureza

patrimonial. Em suma, não se deve considerar que as curatelas já designadas quedar-se-iam, a partir do Estatuto, como em um “passe de mágica”. (Gagliano e Filho, 2019, pág. 772).

Portanto, destaca-se que impera o entendimento de que a Lei nº 13.146/2015 não promoveu o levantamento automático das interdições em curso, apenas impôs a necessidade de interpretá-las sob o prisma da nova ordem jurídica implantada pelo diploma. No entanto, reforça-se novamente que isso em nada implica na possibilidade de ingressar em juízo com o levantamento da curatela ou, sendo o caso, com o pedido de Tomada de Decisão Apoiada.

## **METODOLOGIA E MÉTODO DA PESQUISA**

Trata-se de pesquisa cujo seu objetivo é explorar o tema proposto de forma clara e concisa. Desta forma, tem-se que o presente estudo se caracteriza como uma pesquisa de natureza exploratória, que nos dizeres de Antônio Carlos Gil consiste naquela que:

[...] têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições (GIL, 2002, pág. 41).

Ademais, a pesquisa se pauta na análise de conteúdo com intuito de obter informações e interpretações para a desenvoltura deste estudo, tão logo, apresenta-se como uma abordagem qualitativa. Antônio Carlos Gil conceitua este tipo de abordagem “como uma seqüência de atividades, que envolve a redução dos dados, a categorização desses dados, sua interpretação e a redação do relatório” (GIL, 2002, pág. 133).

Para a coleta de dados serão utilizadas fontes secundárias, que segundo Lakatos e Marconi “são constituídas pela literatura originada de determinadas fontes primárias e constitui-se em fontes das pesquisas bibliográficas” (LAKATOS e MARCONI, 2010, pág. 176).

Desta forma, destaca-se que o presente estudo será delineado a partir de pesquisas bibliográficas, que segundo Pronadov e Freitas são aquelas:

Elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Em relação aos dados coletados na internet, devemos atentar à confiabilidade e fidelidade das fontes consultadas eletronicamente. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar (PRONADOV e FREITAS, 2013, pág. 54).

Assim, serão utilizados materiais já escritos e publicados, tais como Leis (Lei de Inclusão à pessoa com deficiência, Código Civil, Código de Processo Civil), a Constituição Federal, Doutrinas e Artigos Científicos, como fontes para a elaboração do presente estudo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme abordado, foi elaborado com o intuito de promover a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, assegurando-lhes oportunidades iguais às das outras pessoas, garantindo-lhes direitos até então indiretamente negados.

De fato, as alterações inclusivas conferidas à classe, como a mudança de parâmetros de definição de deficiência, a qual a partir de então passou a ser tratada como uma questão social, e o incentivo a políticas efetivas de não discriminação e a igualdade substancial, apresentaram-se como um grande e importante avanço naquilo que se refere à efetivação do princípio matriz da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se mais uma vez que o fato da pessoa possuir algum tipo de deficiência não pode ser de forma alguma a justificativa para o Estado priva-la do exercício de algum de seus direitos consagrados pela Constituição Federal.

Neste sentido, merece destacar que as alterações promovidas no regime das incapacidades civis foram realizadas como forma de corrigir paradigmas preconceituosos identificados na própria legislação. Evidentemente, a rotulação objetiva da pessoa com deficiência mental ou intelectual à incapacidade civil prejudicava a sua inserção social, uma vez que a própria lei trazia limites à

suas próprias capacidades. De fato, analisando o regime anterior é perceptível que não havia proporcionalidade adequada entre a preservação do caráter autônomo da pessoa com deficiência e necessidade protegê-la civilmente.

Entretanto, pondera-se que mesmo com as mudanças de estado promovidas, o Estatuto acertadamente não deixou a pessoa com deficiência desguarnecida, apenas reformulou os mecanismos de proteção civil, reduzindo-os apenas aos atos, nos quais realmente são necessários a suprir a lacuna em que a deficiência pode ocasionar, em especial, aqueles de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, destaca-se que o Estatuto incentivou formas de proteção que não as privam do exercício de seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.

Portanto, o diploma de inclusão objetiva proteger a pessoa com deficiência, mas levando em conta a necessidade de alcançar certa liberdade a esta, para que se desenvolva e viva em igualdade de condições com as demais pessoas. Afinal, os direitos fundamentais devem ser assegurados a todos, não só a pessoas que atendam a determinado padrão.

Desta forma, tem-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência como um marco para as políticas sociais e humanas, fazendo valer princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da equidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009: **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007.** Brasília, 25 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 13 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: **Institui o Código Civil.** Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 13 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 02 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015: **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, 06 de julho de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em 02 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 757 de 2015**. Brasília, 02 de dezembro de 2015. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374494&ts=1571776624454&disposition=inline>>. Acesso em 02 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Processual Civil E Civil. Recurso Especial. Ação De Interdição. Ausência De Interrogatório. Ausência De Nomeação De Curador À Lide. Inviabilidade. Nulidade**. Acórdão REsp 1686161/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499418492/recurso-especial-resp-1686161-sp-2016-0255802-5/inteiro-teor-499418501>>. Acesso em 10 de nov. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Ementa: Apelação Cível Ação De Interdição - Deficiência - Ausência De Perícia Biopsicossocial - Curatela - Ausência De Delimitação Da Extensão E Limites Da Curatela - Impossibilidade - Estatuto Da Pessoa Com Deficiência - Recurso Provido - Sentença Anulada**. Acórdão em Apelação Cível 0001513-15.2017.8.08.0032. Relator: MANOEL ALVES RABELO. DJ, 13 mar. 2020. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_juris\\_p.cfm?edProcesso=00015131520178080032&Justica=Comum&CFID=168048771&CFTOKEN=31709818](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_juris_p.cfm?edProcesso=00015131520178080032&Justica=Comum&CFID=168048771&CFTOKEN=31709818)>. Acesso em 10 de nov. de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População residente por tipo de deficiência permanente, 2010**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662->

censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em 15 de nov. de 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PRONADOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SEDPCD - Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo. **Relatório Mundial sobre a Deficiência/ World Health Organization, The World Bank; tradução Lexicus Serviços Lingüísticos**. - São Paulo, 2012. Disponível em:  
< [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020\\_por.pdf;jsessionid=C4B15E35FE8B77D6F356B0C02ED9B146?sequence=4](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=C4B15E35FE8B77D6F356B0C02ED9B146?sequence=4)>.  
Acesso em 03 de nov. de 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. 06 de agosto de 2015. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em 10 de nov. de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8º ed. São Paulo: Método, 2018.